

## **PRINCÍPIO DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS<sup>1</sup>**

Amanda Porto de Oliveira<sup>2</sup>

Bruno Piedro de Zanetti<sup>3</sup>

O princípio da incomunicabilidade dos jurados, expresso no art. 466, § 1º, do Código de Processo Penal é decorrente da garantia constitucional do sigilo das votações, prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição da República, e tem por objetivo manter os juízes leigos livres de qualquer influência externa ou entre si, primando pela sua independência e livre convicção íntima. O sigilo das votações é da essência do Júri brasileiro e busca-se evitar que os jurados sejam contaminados uns pelos outros, garantindo um julgamento justo e honesto. E a incomunicabilidade, por lógica, é a forma de observar esse sigilo e garantir a independência de cada jurado. O princípio do sigilo das votações constitui-se num dos mais sagrados direitos dos jurados contra todo e qualquer tipo de pressão política, econômica ou pessoal a que estão sempre sujeitos quando do julgamento de seus pares. Assim, no sistema brasileiro, o sigilo das votações vem acompanhado da incomunicabilidade, como uma fórmula de preservar a independência do voto do jurado, o segredo de sua decisão, ficando livre de pressões ou ameaças a sua segurança e tranquilidade. Ressalta-se que há uma exceção quanto à incomunicabilidade, qual seja, a de questionamentos sobre o processo em que se julga, levando em consideração eventuais dúvidas que possam surgir.

**Palavras chaves:** Princípio; Incomunicabilidade; Sigilo; Jurados.

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR

<sup>2</sup> Acadêmico do 7ª período do curso de Direito da FACNOPAR. Email: amandaaportto@hotmail.com

<sup>3</sup> Acadêmico do 7ª período do curso de Direito da FACNOPAR.